



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei: 88/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAME, INCLUSIVE GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a política sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exame, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados do município de Ouro Branco – Minas Gerais, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

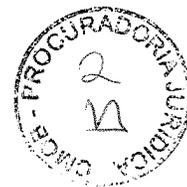
### 1. Relatório

O presente projeto, apresentado pela Vereadora Nilma Aparecida Silva e pelo Vereador Leandro Marcelo de Souza, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir a política sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exame, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados do município de Ouro Branco.

O objetivo do Projeto, segundo seus proponentes, seria o de evitar qualquer tipo de violência as mulheres em consultas, procedimentos ou exames, inclusive ginecológicos.

### 2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que,



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acrece, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 88/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O referido Projeto de Lei, s.m.j., visa os cuidados da saúde da mulher, com segurança física, psicológica e moral.

O conceito de saúde é amplo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, definiu saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade, sendo que, atualmente, a falta de segurança tem impactado muito na saúde mental principalmente dos enfermos ou de pessoas que têm que fazer algum exame, principalmente os mais invasivos.

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

A Saúde é um Direito Social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Nesse diapasão, o art. 196 da Constituição Federal, reza:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ressaltamos a Portaria 1.820 de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde, especificamente no artigo 4º, parágrafo único, inciso V, prevê para o



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

paciente: “o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, **nas consultas e exames**” (GN).

Ressaltamos, também, outras Leis específicas que abordam o tema em tela e protegem o direito de ter acompanhante:

- gestantes (Leis ns. 8.069/90 e 11.108/05);
- idosos (Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso);
- portadores de deficiência (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e
- crianças e adolescentes (Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Inclusive, em relação aos convênios médicos, “a Lei dos Planos de Saúde, Lei n. 9.656/98, também assegura a cobertura de despesas com acompanhante para pacientes menores de 18 anos”.

Ressaltamos, ainda, em âmbito municipal o art. 149 da Lei Orgânica Municipal que vai ao encontro do referido projeto:

Art. 149 **A saúde é direito de todos e dever do Município**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**. (GN)

Uma ressalva que deve ser feita é que devido Pandemia ou nos casos de doenças infecto contagiosas ao comparecer a qualquer serviço de saúde, na qualidade de paciente ou acompanhante, seja para consulta ou realização de exames, a pessoa deve seguir as recomendações da OMS.

Diante do exposto, quanto ao mérito, entendemos ser louvável a iniciativa, pois, s.m.j., o intuito do Projeto é o de proteger a saúde e segurança das mulheres no município.

No mais, o Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 88/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de agosto de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR